



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 1347 /2016

PROJETO DE LEI Nº

16

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 16/11/16
Secretaria Legislativa

Proíbe os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal de custear despesas de passagens aéreas na primeira classe e na classe executiva.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal são proibidos de custear despesas de passagens aéreas:

I – na primeira classe;

II – na classe executiva.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação, a autoridade máxima do órgão ou da entidade que violar o disposto nesta Lei sujeita-se à penalidade de multa, cumulativa, no valor igual ao décuplo do preço da passagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1347/2016

Folha Nº 01

O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e do interesse público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõe o caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF:

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público [...] [grifei]”

Sobressai, claramente, que o presente projeto de lei vai ao encontro dos princípios constitucionais retrocitados. Com efeito, o zelo com o dinheiro público – dinheiro do contribuinte, portanto – é requisito básico para o desempenho de qualquer cargo ou emprego público.

A ganstança pública desenfreada acarreta problemas gravíssimos para a sociedade. Todos sabemos que uma das principais causas desta verdadeira tragédia econômica que ora estamos vivenciando – a maior recessão econômica da história brasileira – é, ao lado da corrupção em escala industrial, o aumento vertiginoso da dívida pública.

Nesse contexto, devemos enxugar ao máximo o desperdício, cortando despesas dispensáveis, que se traduzem, incontáveis vezes, em injustificável, inadmissível e inaceitável cortesia com o chapéu alheio – no caso, com os chapéus de cada um de nós, contribuintes.

A propósito dos malefícios ocasionados pela malversação de verbas públicas, vale citar, por inteiramente oportuna, matéria divulgada, em 31 de outubro do corrente ano, no confiável e digno site “o antagonista”:

“Michel Temer encontrou alguém em quem se inspirar para defender o ajuste fiscal: Margaret Thatcher, a primeira-ministra britânica que, nos anos 80, promoveu uma verdadeira faxina na máquina pública do Reino Unido.

Em cerimônia no Palácio do Planalto, hoje, Temer lembrou que Thatcher defendia que ‘o dinheiro público nasce do dinheiro privado, precisamente dos tributos.’

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1347/2016

Folha Nº 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Por isso, um Estado que gasta muito está, no fundo, torrando o dinheiro privado de seus cidadãos. [grifei]"¹

A compra de passagens aéreas na primeira classe e na classe executiva, certamente, é um dos exemplos clássicos de irresponsabilidade fiscal. Em vez de viajar na classe econômica, poupando os recursos dos cidadãos, servidores e empregados públicos – além, é claro, dos agentes políticos – têm a desfaçatez de “torrar” o dinheiro do contribuinte com a compra de passagens na primeira classe e na classe executiva.

Ora, se esses pretensos – porque imorais – agentes públicos almejam luxo, que o façam com suas próprias verbas, com o dinheiro do próprio bolso; jamais com as finanças alheias, com as finanças do povo.

Assentada, a toda evidência, a constitucionalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas legais, regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal. Pelo contrário. Com a sua conversão em lei, economizar-se-ão recursos públicos, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do projeto ora apresentado evidencia-se à medida que efetiva os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e do interesse público.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13471/2016

Folha Nº 03 Paula

¹ Disponível em: <http://www.oantagonista.com/posts/a-nova-musa-de-temer>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação dos princípios constitucionais retromencionados exige que corramos – e rápido – contra o tempo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13471/2016

Folha Nº 04 *Paulo*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.347/16** que “Proíbe os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal de custear despesas de passagens aéreas na primeira classe e na classe executiva”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II, art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial